



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502290-76.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JECE LUIS BENTO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502290-76.2023.8.26.0625

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté

Apelante: JECE LUIS BENTO JÚNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 6124

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação Criminal contra sentença que condenou o réu por estelionato, artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 07 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. A Defensoria Pública recorreu pela absolvição alegando precariedade do acervo probatório. A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação por estelionato e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado.

III. Razões de Decidir

As provas demonstram que o réu, utilizando documentos da vítima, adquiriu e alterou fraudulentamente uma linha telefônica em nome dela, resultando em dívida e inclusão do nome da vítima no rol de maus pagadores.

4. Considerando os maus antecedentes e a inclusão do nome da vítima no rol de maus pagadores, a pena foi ajustada, mas o regime inicial foi alterado para aberto, conforme o artigo 33, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para alterar o regime de pena para aberto, mantendo-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato é mantida com base em provas suficientes. 2. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena para aberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput; art. 33; art. 44; art. 155, §2º.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido

Trata-se de **Apelação Criminal** contra a r. sentença que condenou o réu como incurso artigo 171, “*caput*”, do Código Penal, à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 07 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena corporal e a ser definida pelo Juízo das Execuções.

A i. Defensoria Pública recorre pela absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

O apelante foi denunciado por violação ao artigo 171, *caput*, do Código Penal, e a peça acusatória descreveu os fatos nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial que, em 06 de março de 2022, na Rua Campinas, 67, Parque Urupês, neste Município e Comarca, JECÉ LUIZ BENTO JUNIOR, qualificado a fls. 26, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo de Sulamara Silva Faria Bento, induzindo e mantendo terceira pessoa em erro, mediante artil e outro meio fraudulento.

Segundo se apurou, Jecé é ex-companheiro de Sulamara, sendo que passou a residir no endereço supra.

Na data dos fatos, o denunciado, passando-se por Sulamara, contratou os serviços da operadora Vivo. Nos meses de junho e julho, não efetuou o pagamento do serviço, tornando-se inadimplente, no montante de R\$ 411,97 (fls. 12/13). Em consequência, Sulamara passou a receber as cobranças.

Representação da vítima a fls. 11 e 62.” (ressalvo negritos)

A materialidade delitiva do delito restou demonstrada pelos documentos que instruem os autos, notadamente, boletim de ocorrência, comprovantes de cobrança oriundos da empresa de telefonia VIVO, cadastro do perfil do usuário junto à empresa de telefonia VIVO, ofício proveniente da empresa de telefonia VIVO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informando os dados cadastrais da linha telefônica, bem como pela prova oral colhida.

Intimado pessoalmente, não compareceu perante a autoridade policial. Apresentou defesa técnica através da Defensoria Pública e foi declarado revel em Juízo.

Em sede policial, a vítima relatou que: ***“recebeu contato da operadora VIVO a respeito de um débito referente a conta de telefone em atraso. Ao verificar, soube que há algumas contas em aberto, porém percebeu-se que o endereço de cadastro seria a Rua Campinas, 67, nesta cidade, endereço este onde reside seu ex-marido Jessé Luis Bento Junior. Ocorre que há cerca de um ano e meio está separada de Jessé e desde então o mesmo a atormenta, inclusive tendo ela que registrar boletim de ocorrência por violência doméstica. Informa que Jessé pode ter acessado seus dados e realizado o referido cadastro na operadora de telefonia. Declarante teve acesso às contas, que geram até agora prejuízo de R\$ 212,00 e R\$ 199,59 reais”*** (ressalvo negritos)

Em juízo, conforme constou na r. sentença, a vítima reafirmou suas declarações iniciais dizendo que: ***“recebeu uma ligação da vivo, mas seu número é da claro. Falaram que tinha um débito em seu nome. Foi até uma loja da vivo e pegou o histórico. Cancelou o número. Foi comprado um chip pré-pago, depois alterado para pós-pago, em seu nome. Já não estava mais com ele, foi depois da separação. Ele usou seu CPF e RG, mas a conta ia para o endereço da mãe dele e era no e-mail dele. Conversou com ele e ele disse que não ia quitar a dívida, que não tinha dinheiro. Ela não pagou. O valor está em aberto e***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu nome está sujo. Não sabe o valor atual da dívida. Eram 3 contas de 300, 400 reais. Era celular, fixo, tv, salvo engano. Não se lembra. (ressalvo negritos)

Conforme consta nos autos, a vítima e o réu mantiveram uma relação conjugal que se encerrou no início de 2021.

Em 08/03/2022 (fls. 41) foi ativada a linha telefônica (12) 99741-5545 utilizando o nome e o CPF da vítima, porém com o endereço onde o réu passou a residir após a separação, ou seja, Rua Campinas, nº 67, bairro Parque Urupês, Taubaté, o mesmo endereço que consta no cadastro do réu junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fls. 26 e 29).

Ocorre que as faturas referentes aos meses de junho e julho de 2022 não foram pagas, resultando em cobranças nos valores de R\$ 212,38 (fls. 12) e R\$ 199,59 (fls. 13).

Nesse passo, a operadora entrou em contato com a vítima, alertando-a sobre a dívida em seu nome e, ao comparecer a uma loja física, a vítima descobriu que o *chip* foi adquirido sem sua autorização, em seu nome, e que tanto o endereço, quanto o e-mail cadastrados para cobrança, pertenciam ao réu.

Diante desse quadro, a i. Defesa tão somente coloca em dúvida a contratação, ao fundamento de que, em suma, não seria possível ao réu efetivar a aquisição da linha em nome da vítima sem que ela soubesse, diante das sabidas exigências das operadoras telefônicas.

Contudo, as provas apresentadas são suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolher o entendimento de que o réu, fazendo uso dos documentos da vítima, adquiriu *chip* pré-pago em nome dela, indicando o próprio e-mail, e o endereço que passou a morar após a separação, bem como o alterou a forma de contrato para pós-pago, vindo a deixar de pagar a fatura, o que deu ensejo à ciência do ocorrido pela vítima.

Destarte, restou evidenciado que o acusado praticou o delito de estelionato narrado na inicial, eis que, na posse de documentos da vítima, solicitou fraudulentamente linha telefônica em outro endereço.

Mantido o título penal acusatório, passa-se a análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa do cálculo, em razão dos maus antecedentes, bem como porque a vítima teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores, diante da dívida, as penas iniciais foram aumentadas em 1/6.

Foi reconhecido privilégio previsto no artigo 171, § 1º, combinado com o 155, §2º, do Código Penal, pelo que a pena foi diminuída em 1/3 e, ausentes demais elementos a serem considerados, as penas finais, acertadamente, alcançaram **09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 07 dias-multa.**

Em que pesem os maus antecedentes, a quantidade de pena imposta permite a imposição do regime aberto para início de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no artigo 33, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, do Código Penal, a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena corporal.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para alterar o regime de pena para o aberto, mantido, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator